



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2024

Altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a facilitação à migração internacional ilegal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 199, de 2024**¹, que altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a facilitação à migração internacional ilegal.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2386007&filename=PL%20199/2024
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

No que diz respeito às regras veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, constata-se a completa adequação do texto.

Quanto à juridicidade, entretanto, observa-se que as disposições penais constantes na proposta não guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, haja vista que o Código Penal já pune, em seu art. 232-A, o crime de promoção de migração ilegal. Todavia, mostra-se imprescindível modificar a lei a fim de aprimorar a técnica empregada, na medida em que o referido tipo penal está localizado em local inadequado; e de recrudescer a referida norma, conforme será exposto por ocasião da análise do mérito.

A respeito da posição topográfica, tem-se que, atualmente, o delito em análise encontra-se no Capítulo V do Código Penal, que trata “Do Lenocídio e Do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de exploração sexual”, e que está inserto no Título VI, que trata “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Sucede que se trata de imprecisão técnica, na medida em que o bem jurídico protegido no retrocitado Título é a dignidade sexual do indivíduo, sendo que o crime de promoção de migração ilegal não possui qualquer conotação ou objetivo sexual, tendo por bem jurídico, na verdade, a liberdade pessoal.





Dessa maneira, aproveitamos a oportunidade para corrigir o equívoco legislativo mencionado, realocando, no próprio Código Penal, o crime em comento para a Seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, constante no Capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade individual”, que, como afirmado, é o local adequado.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

Registre-se, inicialmente, que o Direito Penal é uma das áreas jurídicas mais importantes do nosso arcabouço jurídico, haja vista que institui as condutas consideradas criminosas pela sociedade. E é nessa conjuntura que desponta o princípio da *ultima ratio*, que preconiza que o citado campo jurídico só pode atuar quando as demais áreas fracassarem na missão de solucionar demandas.

Portanto, revela-se vital observar o aludido postulado a fim de vedar a excessiva criminalização de condutas na nossa sociedade, bem como a utilização desmedida da engrenagem estatal, evitando a trivialização da lei criminal.

Realizadas essas considerações, destacamos que as medidas em análise são valorosas, uma vez que têm por objetivo aprimorar a legislação penal no combate à facilitação da migração internacional ilegal, motivo pelo qual a aplicação do Direito Penal mostra-se indispensável.

Sobre o tema, colacionamos excerto da justificação do expediente em análise:

A migração internacional ilegal é um fenômeno global que impacta países e comunidades de diversas maneiras. Em meio a esse cenário, emerge a necessidade premente de responsabilizar aqueles que facilitam esse processo, os chamados "coiotes" ou intermediários.

A facilitação da migração ilegal muitas vezes coloca em risco a vida e a integridade física dos migrantes. "Coiotes" frequentemente submetem aqueles que buscam melhores condições de vida a condições perigosas e insalubres, expondo-os a riscos significativos durante a jornada.





Diante desse contexto, a imposição de penalidades severas para esses facilitadores faz-se necessária para desencorajar práticas que comprometem a segurança e o bem-estar daqueles que buscam novas oportunidades em terras estrangeiras, além de combater as organizações criminosas que exploram vulnerabilidades dos migrantes para submetê-los a atividades degradantes como prostituição, tráfico de drogas e contrabando.

Toda a exploração e todo o abuso devem ser rigorosamente coibidos, garantindo-se que os migrantes sejam tratados com dignidade e respeito durante todo o processo de migração.

Propomos, portanto, que a facilitação à migração internacional ilegal seja incluída no art. 149-A do Código Penal, que trata do crime de tráfico de pessoas, possibilitando, também, que a conduta em questão seja abrangida pelas hipóteses de aumento e redução de pena previstas no mesmo artigo.

Contudo, diante da existência do tipo constante atualmente no art. 232-A do Código Penal, como já mencionado e que será reposicionado (novo art. 149-B – conforme consta no Substitutivo), entendemos pertinente o aprimoramento da sua redação, a fim de incluir no núcleo do tipo a conduta de “facilitar”, objetivando punir o agente que, de qualquer forma e por qualquer meio, facilitar a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.

Isso porque o ato de “promover” consiste em articular ou dar causa à migração ilegal, enquanto que “facilitar” corresponde à conduta do indivíduo que, apesar de não atuar ativamente na concretização da migração ilegal, proporciona as condições essenciais para que aconteça.

Como é cediço, no Direito Penal um indivíduo só é responsável criminalmente por determinada infração caso tenha atuado de forma dolosa, a não ser que a Lei Penal, de forma expressa, também puna a atuação culposa. Ou seja, para incorrer em determinado delito o agente deve conhecer todos os elementos que compõem o fato típico e, de forma intencional, infringir a respectiva norma.





Portanto, *in casu* o transgressor precisa atuar promovendo ou facilitando a movimentação internacional que saber ser contrária à lei para que possa ser punido pela prática do crime de promoção de migração ilegal.

Além disso, optamos pela inclusão da possibilidade de que a infração não envolva necessariamente o fim de obtenção de vantagem econômica para que, mesmo que não exista tal intento, o agente possa ser punido pela conduta praticada. Nesse ponto, alertamos que preferimos incluir o termo “**ou não**” na redação “com o fim de obter **ou não** vantagem econômica”, para que não exista questionamento acerca da eventual revogação do termo hoje constante no art. 232-A, evitando, assim, reflexos penais que, ocasionalmente, poderiam beneficiar o réu.

Por fim, incorporamos à causa de aumento de pena constante no inciso I do §2º do novo art. 149-B, que consta no Substitutivo, a grave ameaça, a coação, a fraude e o abuso, já que, juntamente com a violência, que está no atual art. 232-A, são circunstâncias que demandam a exasperação da censura criminal a ser imposta ao infrator.

Para melhor compreensão das mudanças realizadas, a par da realocação topográfica do dispositivo, optamos por deixar em negrito as inclusões promovidas para melhor compreensão, já que o restante da norma foi integralmente reproduzido.

Efetivadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser chancelada, nos termos do Substitutivo.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 199, de 2024, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4200



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245277642800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, realocando o crime de promoção de migração ilegal para a Seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, constante no Capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade individual”, bem como recrudescendo as regras nele constantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, realocando o crime de promoção de migração ilegal para a Seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, constante no Capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade individual”, bem como recrudescendo as regras nele constantes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

“Promoção de migração ilegal

Art. 149-B. Promover **ou facilitar**, por qualquer meio, com o fim de obter **ou não** vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:





Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência, **grave ameaça, coação, fraude ou abuso**; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

Art. 3º Fica revogado o art. 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4200



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

